

## **MINUTA**

### **LEI N° de XX de XXX de 2014.**

Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS.**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

**Art. 2º** O Plano está voltado para a valorização e incentivo ao Profissional do Magistério que apresente resultados para a melhoria da qualidade da Educação Básica, com o desenvolvimento da carreira profissional na Rede Municipal de Educação e o estímulo ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica e à qualificação permanente.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Profissional do Magistério: servidor investido no cargo que exerce atividades de Docência e de Suporte Técnico Pedagógico, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;

II - Docência I: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais) e educação especial;

III - Docência II: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: ensino fundamental (anos finais) ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento infantil;

IV - Suporte Técnico-Pedagógico: o conjunto de atividades exercidas por Profissional do Magistério habilitado nos termos da Lei, destinadas à coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;

V - Assistência Pedagógica: o conjunto de atividades de apoio à docência e ao suporte técnico-pedagógico exercido pelo Profissional do Magistério, exclusivamente para aqueles que sejam readequados na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

VI - Parte Especial: parte do quadro funcional em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos em cargo integrante de Carreira que tenha sido reestruturada pela Lei Municipal 10190/2001 e que, no momento da implantação da Lei de reestruturação, caráter transitório sujeita a extinção, tão logo os Profissionais do Magistério ali enquadrados venham a preencher os requisitos previstos em Lei com a finalidade de migração para a Parte Permanente do Quadro, mediante procedimento específico;

VII - Parte Permanente: parte do quadro funcional em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério, que atendam no momento do novo enquadramento, todos os requisitos previstos na nova Lei para investidura no cargo, e na qual serão investidos novos concursados.

VIII – Transição: procedimento que permite a transposição do Profissional do Magistério e respectiva vaga, da Parte Especial para a Parte Permanente do respectivo quadro, condicionada à comprovação do cumprimento dos requisitos de formação mínima do cargo.

IX - Referência: cada uma das posições existentes na tabela salarial, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira, com intervalos percentuais regulares.

X – Classe: agrupamento de referências dentro de um mesmo padrão, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do Profissional do Magistério, cuja conclusão implica na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo regular estabelecido entre referências.

XI – Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais, da participação em processo de educação continuada, assiduidade, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma referência para a seguinte, dentro da tabela de vencimento, dentro do mesmo nível.

XII – Mudança de Classe: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério efetivo, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma classe para a seguinte.

XIII – Avanço por Titulação: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério efetivo que permite a passagem de um nível de formação para o seguinte, na referência equivalente a ocupada em decorrência da aquisição de níveis suplementares de educação formal, assim considerado como Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado).

XIV - Área de atuação: o conjunto de tarefas, atribuições e responsabilidades do cargo do Profissional do Magistério, detentor de habilitação ou qualificação legal para exercê-las, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a mobilidade que permita aos Profissionais do Magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência;

II - o desenvolvimento profissional corresponsável, possibilitando o estabelecimento de trajetórias de carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os Profissionais do Magistério;

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Art. 5º** O Plano de Carreira do Profissional do Magistério é constituído por um quadro composto de um cargo com:

I - uma Parte Permanente, de caráter definitivo, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação superior, de regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;

II - uma Parte Especial, sem provimento, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação de nível médio, de regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais.

**§ 1º** Na composição da jornada de trabalho deverá ser reservado 1/3 da carga horária para estudos, planejamento e avaliação.

**§ 2º** As vagas ocupadas na Parte Especial serão transformadas em vagas da Parte Permanente, juntamente com a passagem dos seus ocupantes, quando da realização do procedimento de Transição.

**§ 3º** As vagas abertas na Parte Especial, em decorrência de aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente.

**§ 4º** Fica assegurado aos Profissionais do Magistério integrantes da Parte Especial, enquanto integrarem o quadro de Profissional do

Magistério ativos do Município de Curitiba, o direito à passagem para a Parte Permanente, mediante a participação em procedimento de Transição, a realizar-se no mínimo uma vez ao ano, conforme regulamentação a ser estabelecida em Decreto, para todos os Profissionais do Magistério que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei. Será constituída uma comissão Técnica por Decreto para acompanhamento do procedimento mencionado.

**§ 5º** O ingresso do Profissional do Magistério na parte permanente via Procedimento de Transição se dará por meio de enquadramento na classe e referência correspondente aquela que ocupava na Parte Especial.

**§ 6º** Quando ocorrer à última transformação de vaga da Parte Especial para Parte Permanente, o cargo será unificado, deixando de existir qualquer subdivisão em partes.

**Art. 6º** A carreira do cargo de Profissional do Magistério é constituída por uma tabela linear com 25 (vinte e cinco) referências agrupadas em 3 (três) classes:

- Assistente – referência I a III.
- Adjunto – referência IV a XIII.
- Associado – referência XIV a XXV.

**Art. 7º** O titular do cargo de Profissional do Magistério poderá mudar de Área de Atuação para Suporte Técnico Pedagógico, na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo de provas e títulos, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

**§ 1º** Será constituída uma comissão técnica por Decreto para acompanhamento do procedimento mencionado no *caput* deste artigo.

**§ 2º** Os profissionais da área de atuação de Assistência Pedagógica poderão candidatar-se ao procedimento referido no “*caput*” deste artigo.

**§ 3º** Da mudança de Área de Atuação aqui prevista não caberá reversão.

**§ 4º** Os Profissionais do Magistério com 2 (duas) matrículas só poderão se candidatar em 1 (uma) matrícula a cada vez, concorrendo apenas nesta.

**§ 5º** A mudança de Área de Atuação não implica em alteração de Classe e Referência na tabela do Profissional do Magistério.

### **CAPÍTULO III DA INVESTIDURA DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO**

**Art. 8º** A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas e títulos, na Parte Permanente na classe Assistente, referência I, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo.

### **CAPÍTULO IV DO AVANÇO LINEAR, DA MUDANÇA DE CLASSE E DO AVANÇO POR TITULAÇÃO**

**Art. 9º** Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, Avanço por Titulação e Transição, previstos nesta Lei, os Profissionais do Magistério:

I - em efetivo exercício do cargo de Profissional do Magistério, no âmbito da Administração Municipal;

II - em exercício de mandato de dirigente da entidade sindical que represente a categoria dos Profissionais do Magistério Municipal de Curitiba e que se encontrem formalmente liberados pela Administração Municipal para a dedicação em tempo integral à atividade sindical;

III - cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação.

**Art. 10** O Avanço Linear consiste na evolução dentro de uma mesma classe para a referência imediatamente consecutiva, condicionada ao cumprimento mínimo dos seguintes critérios:

- participação em processos de capacitação, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas.;
- assiduidade;
- cumprimento dos deveres funcionais:

**§ 1º** O Profissional do Magistério em estágio probatório poderá participar do Avanço Linear conforme normas definidas em Decreto específico.

**§ 2º** Os critérios para o avanço linear serão normatizados por Decreto obedecendo aos princípios estabelecidos na presente Lei.

**Art. 11** A Mudança de Classe consiste na evolução de uma classe para a imediatamente consecutiva, condicionada ao cumprimento mínimo dos seguintes critérios:

- estabilidade do cargo;
- participação em processos de capacitação, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;
- assiduidade;
- cumprimento dos deveres funcionais;

**§ 1º** Os critérios para a mudança de classe serão normatizados por Decreto obedecendo ao disposto no caput deste artigo.

**§ 2º** A mudança de classe constitui decorrência do avanço da referência III para IV (assistente para adjunto) e XIII para XIV (adjunto para associado) em conformidade com Decreto específico.

**Art. 12** O Avanço por Titulação dependerá da apresentação dos comprovantes de escolarização exigidos para a passagem do nível de formação atual ao seguinte, considerado como Pós Graduação Lato Sensu e Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) os quais serão analisados por comissão permanente.

**Parágrafo Único.** A participação no Processo por avanço na titulação é privativa dos Profissionais do Magistério estáveis, ocupantes da Parte Permanente e atenderá o procedimento a ser regulamentado por decreto.

**Art. 13** O Profissional do Magistério somente poderá participar dos avanços se contar com 12 (doze) meses de efetivo exercício, anteriores ao procedimento.

## **CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO**

### **Seção I Dos vencimentos**

**Art. 14** A remuneração do Profissional do Magistério corresponderá ao vencimento relativo, de acordo com a classe e referência que se encontre neste Plano de Carreira acrescida das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

### **Seção II Das vantagens**

**Art. 15** Além do vencimento e demais vantagens já previstas em Lei, o Profissional do Magistério pode fazer jus à:

I - 50% sobre o vencimento básico inicial da carreira, pelo exercício de efetiva docência, Suporte Técnico Pedagógico ou função diretiva em escolas de educação especial, integrantes da Rede Municipal de Ensino, de acordo com a regulamentação da presente Lei:

II – 30% sobre o vencimento básico inicial da carreira, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente Lei.

III - 30% sobre o vencimento básico inicial da carreira, pelo exercício de efetiva docência em sala de recurso de acordo com a regulamentação da presente Lei.

IV – 30% sobre o vencimento básico inicial da carreira, pelo exercício de efetiva docência, Suporte Técnico Pedagógico ou Função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Educação de acordo com a regulamentação da presente Lei.

**§ 1º** As vantagens previstas nos incisos, I, II, III, e IV, estão respaldadas na política de inclusão para o portador de deficiência adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

**§ 2º** As vantagens previstas nos incisos, I, II, III, e IV, poderão ser percebidas de forma cumulativa com as demais gratificações.

**§ 3º** O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em escola especializada cedido por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aqueles que estejam em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos do Decreto Municipal 455/2007, pode fazer jus a 50% sobre o vencimento básico inicial da carreira.

**Art. 16** O Profissional do Magistério lotado na Secretaria Municipal da Educação que estiver em efetivo exercício nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação definidas como de difícil provimento, fará jus ao recebimento da gratificação entre 10 % (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30 % (trinta por cento) sobre o vencimento inicial da sua carreira, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

**§ 1º** A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que o Profissional do Magistério estiver em efetivo exercício em Unidade Educacional definida como de difícil provimento, não se caracterizando como adicional incorporável aos vencimentos do Profissional do Magistério para nenhum efeito.

**§ 2º** O direito à gratificação cessará automaticamente no momento em que a Unidade Educacional deixe de ser considerada como de difícil provimento.

**Art. 17** As vantagens mencionadas nos artigos 15 e 16 da presente Lei não serão incorporáveis para efeitos de aposentadoria.

## **CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 18** A implantação do plano, instituído nessa Lei ocorrerá de forma gradual em dois momentos de enquadramento:

I - O primeiro momento garantirá ganhos financeiros considerando tempo de serviço e trajetória da carreira por avanço de referências em cada matrícula no mesmo nível e padrão atual do Profissional do Magistério. Enquanto o Profissional do Magistério estiver no primeiro momento permanecerá no plano atual, da Lei Municipal 10190/2001.

II - No segundo momento ocorrerá o enquadramento por salário e transição para tabela, em anexo nessa Lei.

**§ 1º** O período de transição entre o primeiro e o segundo momento de enquadramento será de até 24 meses, contado a partir da data de sanção dessa Lei.

**§ 2º** Após ocorrer o segundo momento e a migração completa, os Profissionais do Magistério passarão a obedecer aos critérios decorrentes dessa Lei.

**§ 3º** O processo de implementação do plano ocorrerá de forma imediata após a sanção dessa Lei.

**§ 4º** A adesão ao plano estabelecido nessa Lei, será facultativa mediante requerimento do Profissional do Magistério que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão, mediante termo de opção.

**Art. 19** O procedimento de enquadramento será regulamentado em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Lei, será acompanhado de amplo processo de divulgação.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.**

**Art. 20** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 21** As disposições da presente Lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo Profissional



do Magistério, a exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade e isonomia.

**Art. 22** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus prazos de implementação.